



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.720917/2017-64
ACÓRDÃO	3201-012.348 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

COFINS. CRÉDITO. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE

As pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool só poderão ser ressarcidas dos saldos acumulados de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins existentes em 8 de maio de 2013.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE PARA SOLUÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO

Será indeferido o requerimento de perícia técnica/diligência quando esta não se mostrar útil para a solução da lide.

Recurso Voluntário Negado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flávia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na 8ª Região Fiscal que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente e ratificou integralmente os termos do despacho decisório emitido pela fiscalização, referente a créditos de COFINS apurados no 3º trimestre de 2013, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.859/2013.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A, empresa acima identificada, apresentou Pedido de Ressarcimento relativo a créditos de COFINS apurados no 3º trimestre de 2013, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.859/2013.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) -Limeira proferiu Despacho Decisório no qual indeferiu o pleito do contribuinte, em razão de não haver fundamento legal para o pedido.

3. O contribuinte foi intimado desta decisão em 07/12/2018 (fl. 673) e apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 676/693 em 28/12/2018 (fl. 675) na qual alega em síntese:

Após a prolação do despacho decisório, recebeu Termo de Continuidade do Procedimento Fiscal (Doc. 02), o qual exige informações acerca do mesmo período de apuração já analisado. A Fiscalização não possuía certeza quanto a apuração, visto que ainda exige esclarecimentos necessários acerca dos créditos apurados. Nos moldes da Lei nº 9.784/1999 a autuação fiscal deve alcançar um grau de certeza quanto suas conclusões, que garanta segurança e respeito aos direitos dos administrativos, o art. 50 determina que os atos administrativos devem conter expressa, clara e adequada demonstração acerca dos fatos que embasaram a decisão.

A Fiscalização não tem certeza acerca dos fatos tecidos no despacho decisório, tanto é que procedeu à continuidade do procedimento fiscal para melhor apuração dos fatos geradores. Tal medida gera incerteza jurídica

aos contribuintes, causando assim afronta aos princípios da legalidade, motivação, segurança jurídica, ampla defesa e ao contraditório e, ainda, impede que o exame de tal documentação seja analisada pela autoridade julgadora de segunda instância.

Assim, há nulidade do despacho decisório, pois o contribuinte possui o direito fundamental à boa administração pública, ou seja, à administração eficaz (art. 374, da CRFB) dotada de legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, impessoalidade, publicidade, moralidade, responsabilidade e eficiência.

O procedimento fiscal deve ser instruído com provas objetivas para embasar a decisão proferida, explicitando as causas e as razões dos fatos analisados, não podendo, simplesmente, atuar no campo subjetivo e de forma deficiente quanto aos fatos que levaram àquela conclusão.

O art. 29-C da IN 1.300/2012 não busca condicionar ou obstar o ressarcimento dos créditos apurados pelos contribuintes, mas sim, regulamentar tal providência, assim como preconiza seu art. 1º. Ademais, mencionado dispositivo prevê expressamente a possibilidade de creditamento do saldo acumulado de PIS/PASEP e da COFINS, apurados na forma dos arts. 3ºs das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, conforme depreende-se do entendimento esculpido em seu art. 27.

A única condicional imposta pelo legislador é de que o ressarcimento dos créditos apurados na forma dos arts. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 é de que estes só poderão ser ressarcidos em momento posterior ao encerramento do trimestre-calendário.

A possibilidade de creditamento do saldo acumulado do PIS/PASEP e da COFINS foi recepcionada pela Instrução Normativa de nº 1717/2017, em seu artigo 45.

A interpretação trazida pela Fiscalização no despacho decisório, em desrespeito aos princípios da não cumulatividade, restringe, sem qualquer respaldo legal, a tomada de crédito de PIS/COFINS com relação aos custos reais despendidos, assim, deve ser reformado o despacho decisório, tendo vista a legitimidade do crédito pleiteado no presente Pedido de Ressarcimento, ante o Princípio da Não Cumulatividade e as possibilidades expressas contidas nas IN 1.300/2012 e 1.717/2017.

A Autoridade Fiscal falhou no cumprimento do seu dever legal da busca da verdade material, ou seja, as premissas sobre as quais se fundamentou o Despacho Decisório não correspondem à realidade. Caso a Fiscalização não tivesse elementos suficientes para averiguar a veracidade quanto a procedência dos créditos pleiteados, deveria ter requerido a juntada de laudos específicos ou qualquer outra documentação necessária para seu convencimento. Protesta pela possibilidade de juntar outros documentos

que possam corroborar a legitimidade e a legalidade dos créditos pleiteados, durante o trâmite do presente processo administrativo, em atenção ao princípio da verdade material, bem como pela realização de perícia técnica, a ser realizada no momento processual mais oportuno.

4. É o relatório

Em resumo, o recorrente solicitou, em sua Manifestação de Inconformidade, o deferimento integral de seu pedido de ressarcimento, relativo a créditos de COFINS apurados no 3º trimestre de 2013, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.859/2013, bem como a nulidade do Despacho Decisório por entender que a fiscalização não tinha plena convicção acerca das irregularidades apuradas, pois mesmo após a prolação da decisão a fiscalização teria prosseguido em sua investigação.

Solicitou ainda que fosse considerada a possibilidade de apresentar novos documentos que pudessem comprovar a legitimidade e legalidade dos créditos pleiteados ao longo do trâmite deste processo administrativo, em respeito ao princípio da verdade material, bem como a necessidade de realização de perícia técnica no momento processual mais adequado.

A unidade julgadora de primeira instância julgou improcedente a referida Manifestação de Inconformidade sob a alegação de ter sido correto o entendimento da Unidade de origem ao afirmar que as pessoas jurídicas produtoras de álcool somente poderiam se ressarcir do saldo de créditos de PIS/COFINS apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, existente em 8 de maio de 2013.

O recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário, sob os mesmos fundamentos da Manifestação de Inconformidade, e de igual teor, para que seja reconhecido seu direito ao crédito integral e subsidiariamente, caso ainda pairam dúvidas, a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**, Relator

Nos autos do Mandado de Segurança 1000268-80.2025.4.01.3400, o Meritíssimo Juiz da 4ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, em sede de Liminar, determinou a análise conclusiva do presente Recurso Voluntário, no prazo de 30 dias.

Em atenção ao que foi decidido pelo Poder Judiciário e por ser o Recurso Voluntário tempestivo e atender aos demais requisitos a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme dito anteriormente, trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância relativo a ressarcimento de créditos de COFINS apurados no 3º trimestre de 2013, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.859/2013.

A recorrente atua no setor de usinas no Estado de São Paulo, dedicando-se à produção e comercialização de cana-de-açúcar, bioenergia, etanol de alta qualidade e diversos tipos de açúcar. No exercício de suas atividades, adquire matéria-prima e insumos essenciais para seu funcionamento, estando sujeita ao pagamento de diversos tributos federais, incluindo o PIS/PASEP e a COFINS, estabelecidos pelas Leis nº 10.833/03 e 10.637/02. Tais contribuições possuem como principal característica a aplicação do princípio da não cumulatividade, conforme previsto no artigo 1º dessas normas.

O pedido de ressarcimento, formalizado no processo em epígrafe, teve como fundamentação legal a Lei nº 12.859 de 10/09/2013 e o art. 29-C da Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 20 de novembro de 2012, normativas as quais passo a analisar.

A Lei nº 12.859 de 10/09/2013 facultava às pessoas jurídicas produtoras de álcool o ressarcimento de créditos apurados existentes em 08/05/2013, conforme abaixo transcrito:

*Art. 3º O saldo de créditos apurados pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **existente na data de publicação da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013**, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento: (Vide Lei Complementar nº 214, de 2005) Produção de efeitos*

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.(g.n.)

No mesmo sentido, o art. 29-C da IN RFB 1.300 de 21/11/2012, alterada pela IN SRFB nº 1.490 de 15/08/2014, também regulamentava a possibilidade de ressarcimento do saldo de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, existente em 08 de maio de 2013, a seguir reproduzido:

(...)

*Art. 29-C. O saldo de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, **existente em 8 de maio de 2013**, poderá ser objeto de ressarcimento.*

§ 1º O pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o caput somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados até 31 de dezembro de 2011, a partir de 24 de março de 2014; e

II - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 8 de maio de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 2º O ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput poderá ser solicitado somente para créditos apurados até 5(cinco) anos anteriores, contados da data do pedido."

"Art. 51-C. O saldo de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá ser objeto de compensação. (g.n)

Em que pese a IN 1.300 e a citada Lei fazerem referência aos créditos acumulados em 08 de maio de 2013, o recorrente em seu pedido se refere ao terceiro trimestre 2013, período de apuração julho 2013 a setembro 2013. Para tanto, informa que o saldo do terceiro trimestre de 2013 foi apurado antes da data da publicação da MP 613 de 08 de maio de 2013, conforme documento abaixo:

4. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO OU DO RESSARCIMENTO

O valor do pedido de ressarcimento perfaz os saldos apurados no terceiro trimestre referente ao ano-calendário de 2013, ou seja, saldo apurado até a data da publicação da MP 613 de 08 de maio de 2013. Assim, a soma dos meses pertencentes ao terceiro trimestre de 2013 perfazem a quantia de **R\$ 200.692,85**, nos termos da tabela abaixo anexada. Ainda, cumpre destacar que os créditos dos meses em referência estão devidamente escriturados nos arquivos EFD-Contribuições entregues a receita Federal do Brasil, conforme recibos de entrega que a Requerente anexa ao presente formulário. O saldo objeto do presente pedido está escriturado no último EFD-Contribuições entregue a RFB, no bloco 1100, conforme abaixo:

Período de Apuração	Tipo de crédito	Crédito apurado	Crédito Utilizado	Saldo Final
Julho/2013	101	121.054,27	6.842,59	114.211,68
Julho/2013	103	122,47	-	122,47
Agosto/2013	101	34.139,26	1.578,40	32.560,86
Agosto/2013	103	18,34	-	18,34
Setembro/2013	101	54.499,10	1.129,98	53.369,12
Setembro/2013	103	410,38	-	410,38
Total		210.243,82	9.550,97	200.692,85

Inconformado com a negativa de seu pedido, o recorrente recorre da decisão para a DRJ, e altera a fundamentação legal de seu pedido ao citar o art. 27 da mesma IN. O mesmo ocorre em seu Recurso Voluntário.

Não há dúvidas que art. 29-C da IN RFB nº 1.300/12 e o art. 3º da Lei 12.859/13, ambos citado pelo contribuinte como fundamentação legal de seu pedido inicial, e acima transcritos, limitaram o direito ao ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool, aos saldos acumulados até 08 de maio de 2013, data de publicação da MP nº 613.

Assim, uma vez que o pedido se refere a período posterior a essa data, assiste razão a fiscalização e a DRJ ao denegarem o pedido, por expressa vedação legal.

Por fim, requer o contribuinte a conversão do julgamento em diligência, com o intuito de confirmar o alegado e o atingimento do princípio da verdade material.

Somente a autoridade que preside o processo pode determinar a realização de perícias e diligências, caso ache necessário, não estando obrigada a deferir pedidos de dilação probatória se os elementos constantes nos autos já lhe dão o convencimento suficiente para a emissão da decisão.

No presente caso, não se vislumbra aqui a necessidade de realização de novas perícias/diligências para a produção de provas, pois os elementos analisados já são suficientes para fundamentar a manutenção ou reversão das glosas pleiteadas.

Ainda, conforme o exposto na Súmula CARF nº 163, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Neste sentido, voto por indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência.

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi